



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA (DCM/COEST)

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00255/2018/PGU/AGU

PROCESSO JUDICIAL: 0298667-87.2017.3.00.0000

NUP: 00405.030739/2017-40 (REF. 0298667-87.2017.3.00.0000)

INTERESSADOS: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIRECEITA E OUTROS

ASSUNTOS: REGIME ESTATUTÁRIO

RELATÓRIO

1. Trata-se de telegrama oriundo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), referente à comunicação de decisão proferida nos autos da Pet nº 12.122/DF (2017/0298667-4), decisão essa cujo dispositivo é o seguinte:

ANTE O EXPOSTO, COM AS MESMAS RAZÕES INDICADAS NA DECISÃO DE E-STJ, FLS. 379/390, ACRESCIDAS ÀS ADOTADAS NESTA, E DIANTE DA POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS DIAS PARADOS NA FOLHA SALARIAL DOS SERVIDORES DEVIDO AO MOVIMENTO GREVISTA, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PELO PRAZO DE 180 DIAS, A CONTAR DA DATA DA PERDA DE EFICÁCIA DA TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA. DESSE MODO, DETERMINO QUE A UNIÃO SE ABSTENHA DE PROMOVER DESCONTOS DE DIAS NÃO TRABALHADOS PELOS SERVIDORES, EM VIRTUDE DA ADESÃO AO MOVIMENTO PAREDISTA EM TELA, BEM COMO DE APLICAR PENALIDADE DISCIPLINAR SOB O FUNDAMENTO EXCLUSIVO DE PARTICIPAÇÃO NA GREVE. DETERMINO, AINDA, QUE A CATEGORIA CUMPRA O DISPOSTO NOS ARTS. 11 E 13 DA LEI N. 7.783/1989, REFERENTES À MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA COMUNIDADE, COM A PRESERVAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA CATEGORIA TRABALHANDO, NOTADAMENTE NAS ZONAS DE FRONTEIRAS E PORTOS DE GRANDE MOVIMENTO, E A COMUNICAÇÃO, COM ANTECEDÊNCIA, AO PODER PÚBLICO E AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS SOBRE A PARALISAÇÃO DOS TRABALHOS, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA PRESENTE LIMINAR, EM DECORRÊNCIA DE EVENTUAL ABUSO DO DIREITO DE GREVE.

2. É o essencial relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

3. A decisão proferida pelo Ministro Og Fernandes, relator da Pet nº 12.122/DF (2017/0298667-4) defere parcialmente o pedido de prorrogação da tutela provisória de urgência pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da perda da eficácia da tutela anteriormente deferida.

4. Trata-se, portanto, de extensão temporal dos efeitos da decisão anteriormente proferida às fls. 379/390

daqueles autos, a qual foi comunicada à Receita Federal do Brasil e ao Ministério do Orçamento, Desenvolvimento e Gestão através do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00087/2018/PGU/AGU (seq. 54).

5. Destarte, o *decisum* do qual fora comunicada a União possui imediata força executória, devendo a Administração Pública, a contar do dia 01/05/2018 (data em que perdeu a eficácia a decisão anterior), abster-se de descontar da remuneração dos analistas tributários da Receita Federal do Brasil os dias não trabalhados em virtude de qualquer movimento grevista que esteja em curso ou venha a ser deflagrado pela categoria, bem como aplicar qualquer penalidade em razão exclusivamente da adesão à greve.

6. Essa eficácia perdurará enquanto não sobrevier provimento judicial que reforme, anule ou reconsidere a decisão monocrática mencionada, ou até o dia 01/11/2018, quando então terão decorridos os 180 (cento e oitenta) dias.

7. A teor da decisão antecipatória, a categoria dos analistas tributários da Receita deve cumprir o disposto nos arts. 11 e 13 da Lei de Greve (Lei n° 7.783/89), referentes à manutenção da prestação dos serviços de atendimento das necessidades da comunidade, mantendo o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da categoria trabalhando, notadamente nas zonas de fronteiras e portos de grande movimento. Deve, ainda, comunicar com antecedência ao Poder Público e à população sobre a paralisação dos trabalhos, sob pena de revogação da medida liminar.

8. Isso significa que a Administração deve fiscalizar se tais condicionantes estão sendo atendidas pelos servidores substituídos, comunicando imediatamente a este órgão de representação judicial na hipótese de registro de menos de 50% (cinquenta por cento) da força de trabalho da categoria, ou de comprometimento das atividades essenciais por ela desempenhadas, sobretudo em zonas aduaneiras e de desembaraço.

9. Informa-se, ademais, que se encontra pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça agravo interno interposto em face da decisão primeva e, bem assim, pedido de suspensão de tutela antecipada perante o Supremo Tribunal Federal (STA n° 867).

CONCLUSÃO

10. Face ao exposto, conclui-se pela exequibilidade da decisão proferida pelo Ministro Og Fernandes, relator da Pet n° 12.122/DF (2017/0298667-4), devendo a Administração cumpri-la nos termos da fundamentação acima.

11. Comunique-se o conteúdo do presente Parecer tanto à Secretaria Geral da Receita Federal do Brasil, quanto ao Ministério do Orçamento, Desenvolvimento e Gestão, acompanhado do telegrama acostado ao seq. 87.

12. Antes, à consideração superior.

Brasília/DF, 01 de junho de 2018.

CAIO DINIZ FONSECA

Advogado da União

COEST/DCM/PGU

Documento assinado eletronicamente por CAIO DINIZ FONSECA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 138374205 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAIO DINIZ FONSECA. Data e Hora: 01-06-2018 16:17. Número de Série: 13769031. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
